

Registro: 2015.0000954524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002303-72.2014.8.26.0106, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante HSBC (BRASIL) SEGUROS S/A, são apelados FERNANDA COELHO CHAVES ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA DEBORA COELHO ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que declarará voto. Acórdão com o revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES, vencedor, MILTON CARVALHO, vencido e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015

JAYME QUEIROZ LOPES RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO: Nº 0002303-72.2014.8.26.0106

APELANTE: HSBC (Brasil) Seguros S/A

APELADAS: Fernanda Coelho Chaves Andrade e outra

COMARCA: Franco da Rocha - 1ª Vara Cível - (Proc. nº

0002303-72.2014.8.26.0106)

Voto nº 24088

EMENTA:

SEGURO DE VIDA - COBRANÇA - PROCEDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ACIDENTE CAUSADO POR CULPA DO SEGURADO QUE CONDUZIA VEÍCULO SOB EFEITO DE EMBRIAGUEZ PROFUNDA - INEGÁVEL AGRAVAMENTO DO RISCO QUE AFASTA O DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SENTENÇA REFORMADA.

Apelação provida.

Adotado o relatório do ilustre Desembargador sorteado, dele divergiu a maioria, ante o fato de que não se pode perder de vista, a princípio, que a concentração de álcool na vítima era de 2,2 g/l, o que, no site www.alcoolismo.com.br, representa embriaguez profunda.

Assim, não se pode falar, tal como constou do voto do relator sorteado, que "não ficou comprovado que a causa determinante do acidente foi a embriaguez. Ao contrário, as provas coligidas aos autos evidenciam que o acidente foi causado pelas más condições de manutenção e sinalização da via". Não! O acidente foi causado pela embriaguez da vítima, chamando a atenção que o Promotor, o Magistrado e o



Procurador de Justiça dão ênfase ao depoimento da testemunha quando destacou as condições da pista, mas nenhum deles atentou para o fato de que o depoente disse que "A moto saiu da mão e invadiu a contra mão, acredito que isto aconteceu por causa das ranhuras no asfalto"..." A moto invadiu a nossa mão" (fls.190).

Embora a testemunha acredite que o acidente se deu por causa "das ranhuras no asfalto", este relator entende que o evento, que se deu na contra mão de direção da vítima, foi causado por conta de sua embriaguez profunda.

Anote-se, porque relevante, que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"CIVIL. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ. A cláusula do contrato de seguro de vida que exclui da cobertura do sinistro o condutor de veículo automotor em estado de embriaguez não é abusiva; que o risco, nesse caso, é agravado resulta do senso comum, retratado no dito "se beber não dirija, se dirigir não beba". Recurso especial não conhecido." (REsp nº 973.725-SP (2007/0178023-3), Relator Ministro Ari Pargendler)

Se é assim, ocorreu inegável agravamento do risco, o que afasta o direito à percepção da indenização securitária.

Assim, ao recurso é dado provimento, para o fim de julgar improcedente a ação, ficando os autores condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00, observada a gratuidade.

Jayme Queiroz Lopes Relator Designado



Voto nº 13795.

Apelação nº 0002303-72.2014.8.26.0106

Comarca: Franco da Rocha

Apelante: HSBC (Brasil) Seguros S/A

Apelados: FERNANDA COELHO CHAVES ANDRADE e ANA

DEBORA COELHO ANDRADE

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Restando vencido diante dos votos do revisor e do terceiro juiz, peço vênia para divergir da douta maioria e negar provimento ao recurso.

Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 218/218vº, cujo relatório se adota, para condenar a ré ao pagamento de R\$145.787,20 a título de seguro de vida e mais R\$2.636,50 a título de assistência funeral, com correção desde a propositura e juros de mora a partir da citação.

Inconformada, *apela a ré* sustentando que a ingestão de bebida alcóolica foi a causadora do acidente que culminou com o falecimento do segurado, ensejando a perda do direito de pleitear o capital segurado em razão do agravamento do risco. Alega que as ranhuras na pista não possibilitariam a ocorrência do acidente e que a testemunha não possui conhecimentos técnicos para afirmar a causa do sinistro. Afirma que dirigir embriagado é risco excluído expressamente no contrato de seguro, assim como é excluído da cobertura a prática de atos ilícitos ou contrários à lei. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda (fls. 222/229).

Houve resposta (fls. 237/242).



A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 246/249).

É como relato.

Respeitado o posicionamento da douta maioria, pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida ajuizada pela esposa e filha do Sr. Bruno Chaves Andrade Santos em razão de seu falecimento em acidente de trânsito ocorrido em junho de 2012.

O pedido administrativo de pagamento do capital segurado foi negado pela apelante ao fundamento de que o segurado agravou o risco intencionalmente por estar conduzindo seu veículo alcoolizado, razão pela qual a presente demanda foi ajuizada.

Em defesa, a apelante alegou que negou a cobertura securitária porque houve agravamento do risco pelo segurado, que se encontrava embriagado no momento do acidente que resultou no seu falecimento. Afirmou que, nesses casos, o contrato de seguro prevê a exclusão da indenização.

A sentença julgou a demanda procedente, o que motivou este recurso por parte da seguradora.

Em que pesem os argumentos da apelante, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, embora comprovado que o segurado havia



ingerido quantidade relevante de álcool (2,2 g/l - fls. 34), não ficou evidenciado que a embriaguez foi a causa determinante para a ocorrência do acidente que veio a vitimá-lo.

A embriaguez do segurado não basta, por si só, a determinar a exclusão de cobertura securitária, sendo indispensável, para tanto, a comprovação de que seu estado etílico tenha sido a causa determinante do acidente que acarretou sua morte.

Com efeito, a exclusão da responsabilidade da seguradora ao pagamento da indenização depende, não apenas da existência de cláusula nesse sentido, ou mesmo da simples constatação da embriaguez, mas, sim, de prova de que o estado de embriaguez do condutor do veículo concorreu para o acidente. Aliás, neste sentido é a dicção da cláusula antes referida, que exige a comprovação, pela Seguradora, de "que o sinistro ocorreu devido ao estado de embriaguez do condutor". Ou seja, há de estar configurado nos autos o nexo causal entre a embriaguez do motorista e a ocorrência do infortúnio. E essa prova cabe à seguradora, nos exatos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Inafastável, pois, renovada vênia, o reconhecimento do direito do demandante à indenização securitária (TJSP, Apelação nº 0011978-66.2011.8.26.0073, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Malerbi, j. 07/04/2014).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO CABIMENTO.



PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (...) 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que <u>a embriaguez</u>, por si só, não configura <u>a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa <u>determinante</u> para a ocorrência do sinistro. Rever a interpretação da prova feita pela instância de origem, para concluir comprovado que a embriaguez foi a causa do acidente, não é cabível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). (...) (STJ, AgRg no AREsp 450.149/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01/04/2014) (realces não originais)</u>

Confira-se também: AgRg no AREsp 57.290/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01/12/2011; RESP 1.012.490/PR 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/04/2008

Na mesma linha já decidiu esta Colenda Câmara:

Seguro de vida em grupo. Cobrança. Faculdade do credor em optar pela ação de conhecimento ou executiva. Sentença reformada. Cláusula excludente de cobertura securitária. Embriaguez. Necessidade de comprovação de nexo causal com o sinistro a fim de afastar o dever contratual de indenizar. Precedentes do C. STJ. Agravamento do risco não comprovado. Indenização securitária (TJSP. nº devida. Recurso provido. **Apelação** 0004299-55.2011.8.26.0577, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Cesar Exner, j. 19/03/2015).

No caso, as cláusulas contratuais (cláusulas 9.1.1.2; 9.1.2.1 e 9.2.1.1), que excluem a responsabilidade da apelante em caso de embriaguez, são expressas ao prever que a exoneração da garantia ocorrerá apenas nos casos em que o evento danoso for <u>decorrência</u> da embriaguez (fls.



98/100).

Ou seja, a apelante somente se isentará da responsabilidade de indenizar os beneficiários na hipótese de ser comprovado o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e o evento que provocou os danos.

Pelo mesmo motivo, a cláusula 11 do contrato (fls. 119), que exclui a indenização nos casos em que o segurado pratica atos ilícitos ou contrários à lei, somente é aplicável caso o evento danoso seja decorrência direta do ato ilícito ou contrário à lei.

E o ônus da prova acerca da existência de nexo causal entre a embriaguez e o acidente compete à seguradora, na medida em que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso em exame, não ficou comprovado que a causa determinante do acidente foi a embriaguez. Ao contrário, as provas coligidas aos autos evidenciam que o acidente foi causado pelas más condições de manutenção e sinalização da via.

A testemunha arrolada pela própria apelante foi firme ao declarar que não estava chovendo e nem havia tráfego intenso no momento do acidente. Afirmou que os veículos não estavam em alta velocidade e que o segurado não tentava ultrapassar ninguém. Por fim, concluiu que o segurado pode ter perdido o controle da moto por causa das ranhuras no asfalto, que estava sendo recapeado (fls. 190).

O acidente ocorreu em via de mão dupla e a testemunha ressaltou que *não tinha faixa pintada no asfalto dividindo a pista*,



contribuindo para que o segurado acabasse colidindo de frente com o caminhão que vinha em sentido oposto (fls. 190).

A versão da testemunha está em sintonia com o laudo de criminalística que comprova a <u>ausência de sinalização</u> na via devido ao processo de repavimentação (fls. 35/42).

O fato de a testemunha não ter conhecimentos técnicos é irrelevante para a comprovação da dinâmica do acidente. Isso porque seu depoimento limita-se à reconstituição dos fatos, concluindo-se que o evento danoso estava relacionado às condições de sinalização e manutenção da via.

Diante de tais circunstâncias não é possível afirmar que a alcoolemia tenha sido causa determinante do acidente.

Igualmente, não existem elementos indicativos de que o segurado tenha tido a intenção de agravar o risco coberto pelo seguro, circunstância que é exigida pelo artigo 768 do Código Civil para ensejar a perda do direito à indenização.

Nesse contexto, era mesmo de rigor o reconhecimento de que as apeladas têm direito ao recebimento da indenização securitária, nos termos definidos pela sentença.

Por tais fundamentos, com a devida vênia à douta maioria, pelo meu voto *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos	JAYME QUEIROZ LOPES FILHO	21A6F00
		Eletrônicos		
4	9	Declarações de	MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO	21AB449
		Votos		

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0002303-72.2014.8.26.0106 e o código de confirmação da tabela acima.